

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.851-000.173/91-14

SESSÃO DE 16 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO 101-85.285

RECURSO 72.701 - PIS DEDUÇÃO --- 1987 e 1988

RECORRENTE - WALDEMAR PRIMO PINOTTI & CIA. LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. em RIBEIRÃO PRETO - SP

CMFL

PIS DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

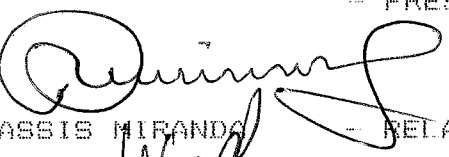
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMAR PRIMO PINOTTI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


MARIAM BELF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES-PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

PROCESSO Nº: 13.881/000.173/91-14

ACORDÃO Nº 101-85.285

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL. *fm*



PROCESSO Nº: 13.851/000.173/91-14

RECURSO Nº: 72.701

ACÓRDÃO Nº: 101-85.285

RECORRENTE: WALDENAR PRIMO PINOTTI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe deferiu, em parte a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 36/38.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do ~~auto~~ de infração de fls. 01/04, lavrado quanto aos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 13851/000.170/91-26.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicara por redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação na base de cálculo desta contribuição.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em parte em primeira instância tendo este Colegiado ao julgar o Recurso nº 102.651, interposto pela pessoa jurídica, lhe dado provimento parcial, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 3.615.878,66, no exercício de 1989, período-base de 1988, que não foi objeto de tributação no presente feito .

é o relatório.

fm 

PROCESSO nº 13851/000.173/91-14

ACÓRDÃO nº 101-85.285

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que à fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 400 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apurados em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições ficarão prejudicadas, em parcela proporcional, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz dessa decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao deduzir indevidamente despesas.

Este Colegiado no julgamento do Recurso nº 102.651, interposto pela pessoa jurídica contra decisão de 1ª instância, deu-lhe provimento parcial, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 3.615.878,66, no período-base de 1988, exercício de 1989, mantendo a tributação das demais parcelas.

Fm



PROCESSO nº 13851/000.173/91-14

ACÓRDÃO nº 101-85.285

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo dele decorrente, e que no exercício de 1989, ano-base de 1988, não houve lançamento do PIS/Dedução, voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília, 16 de junho de 1993.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

